

PROCESSO : 20212700100159
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 004.504
RECORRENTE : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 012/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 26/05/2021, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto, por ter declarado saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se isentas fossem. Diante disso, foi lançado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

A empresa foi intimada em 28/05/2021, apresentou peça defensiva alegando que as mercadorias, objeto da autuação, estão sujeitas à substituição tributária, que já ocorreu tributação em fase anterior, quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, requer ao final, a anulação ou improcedência da autuação. O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que a infração ilidida em parte, pois a operação foi realizada no CFOP 5405 saídas em que as mercadorias já foram tributadas por substituição tributária (Anexo VI do RICMSRO, em seu art. 12), e somente seis notas fiscais se referem a operação tributada na saída, decidindo pela parcial procedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito (DESPACHO Nº: 34/2021).

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 29/10/2021. Ainda que de forma tácita, conclui-se que houve concordância com a decisão proferida, pois nem a empresa e nem autuante se manifestaram. Além disso, a empresa, em 18/01/2022, efetuou o pagamento do imposto considerado devido na decisão monocrática com os acréscimos legais e, em 20/01/2022, pagou a multa com o desconto legal (redução de 50%).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar imposto, pois, segundo a Autoridade Fiscal, realizou saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se fossem isentas, sem efetuar o destaque do ICMS nos documentos fiscais.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

De acordo com as provas constantes do auto, restou incontroversa a operação realizada pela autuada e que ela foi feita com a emissão de nota fiscal sem o destaque do imposto. A questão controvertida então é se a operação é tributado como entende a Autoridade Fiscal ou se a tributação já ocorreu em fase anterior, por ser a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

Inicialmente, cumpre salientar que o pagamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário (art. 80, § 5º, da lei 688/96). Assim, em razão de o contribuinte ter efetuado o pagamento da parte considerada devida no julgamento monocrático, com o reconhecimento desse crédito, fica para análise apenas a parte julgada indevida, objeto do recurso de ofício.

Destaca-se que essa matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, pois em seu Enunciado 006, o TATE firmou o entendimento de que o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, definindo que o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento (Enunciado 006 - II, “b”).

Da análise das informações elaboradas pelo autuante, especificamente do demonstrativo de notas fiscais, salvo para seis notas fiscais de venda dos produtos: tesoura de poda (NCM 8201.50.00); serrote de poda (NCM 8202.10.00); moto compressor (NCM 8414.80.19); pulverizador (NCM 8424.41.00); e motosserra (NCM 8467.81.00), as demais notas fiscais verifica-se que o produto vendido – “Lavadora de alta pressão e suas partes”, NCM 8424.30.10 – está submetida ao regime de substituição tributária, CEST 21.099.00. Tal mercadoria consta da Tabela XXII do Anexo V do RICMSRO (Dec. 8321/1898), logo, com relação à essas últimas, razão assiste a autuada, já que, nessa situação, a operação deve ser feita sem destaque do imposto, uma vez que a tributação ocorre em fase anterior.

Cumpre destacar que a Nota Fiscal foi emitida no CFOP 5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, inclusive consta na INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária – “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Anexo V, Decreto 8.321/98)”.

Assim, na operação realizada pela autuada que está submetida a substituição tributária, não existindo tributação nessa fase, o lançamento é indevido, devendo ser

mantido o lançamento apenas o crédito tributário no valor de **R\$ 6.665,23** referente às seis notas fiscais em que o produto não está submetido ao regime de cobrança antecipada, conforme o que foi decidido na instância singular.

Tributo ICMS - R\$ 1.981,76
Multa - R\$ 2.531,10
Juros - R\$ 1.321,80
At. Monetária - R\$ 830,57
TOTAL - R\$ 6.665,23

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, consignado que o valor devido já foi pago, logo o crédito tributário está extinto pelo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Atvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20212700100159
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT Nº 003.998
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 012/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 096/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE FOSSE NÃO TRIBUTADA – OCORRÊNCIA PARCIAL - Restou provado nos autos que o produto vendido – “Lavadora de alta pressão e suas partes”, NCM 8424.30.10 – estava submetida ao regime de substituição tributária, CEST 21.099.00. A mercadoria consta da Tabela X, Anexo VI, do RICMS-RO (Dec. 22.721/2018). Logo, a operação foi realizada sem destaque do imposto, pois a tributação ocorreu em fase anterior. Destaca-se que as Nota Fiscais foram emitidas no CFOP 5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, constando, inclusive, nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Anexo VI, Decreto 22.721/2018)”. Contudo, para seis notas fiscais de venda relativas aos produtos: tesoura de poda (NCM 8201.50.00); serrote de poda (NCM 8202.10.00); moto compressor (NCM 8414.80.19); pulverizador (NCM 8424.41.00); e motosserra (NCM 8467.81.00), o tributo é devido, pois esses produtos estão submetidos ao regime normal de tributação. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão que julgou parcial procedente o Auto de Infração, com a extinção do crédito tributário, pois o ICMS já está pago. Aplicação do Enunciado 06 -TATE. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o Julgador Reinaldo do Nascimento Silva, por ser o Julgador de Primeira Instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 26/05/2021: R\$ 126.074,12
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 6.665,23

TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator